



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0303740-13.2016.8.24.0025/SC

AUTOR: NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 03/12/2024 e encontra-se encartada no evento 1371.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1382.1: expedido alvará para pagamento de 60% da remuneração da Administração Judicial.

- Evento 1385.1: a União - Fazenda Nacional manifestou concordância com o entendimento deste juízo quanto a ausência de legitimidade do trabalhador na cobrança dos valores do FGTS e que isso seria responsabilidade da Fazenda Nacional.

- Evento 1397.1: a credora Caixa Econômica Federal apresentou pedido de reconsideração e indicou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento de n.º 5084060-35.2024.8.24.0000.

- Evento 1402.1: a Administração Judicial requereu: a) a intimação da CEF e da União - Fazenda Nacional para informarem os dados bancários dos trabalhadores indicados no evento 1366:2 para realização da transferência dos valores de FGTS; b) autorização para pagamento dos credores trabalhistas com a dedução do FGTS que será pago nos termos do item "a"; c) a intimação da União - Fazenda Nacional para apresentar uma relação completa dos créditos por trabalhador acompanhada dos respectivos demonstrativos de cálculo, observando o limite de atualização até a data da decretação da falência (19/08/2019); d) a autorização para venda direta dos bens remanescentes da Massa Falida.

- Eventos 1402.2 e 1402.3: a Administração Judicial juntou aos autos o Relatório de Andamento Processual e o Relatório de Incidente Processual.

- Evento 1404.1: o Sr. Rogério Rodrigues de Lima requereu a expedição de Ofício a Receita Federal do Brasil determinando a exclusão da Sra. Simone de Cássia Machado Muller da condição de Administradora da Massa Falida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 1408.1: o SINTRAFITE requereu a dilação do prazo para apresentação dos cálculos requeridos na decisão do evento 1371.

- Eventos 1410.1, 1411.1, 1412.1 e 1413.1: alguns credores notificaram cessão dos seus créditos.

- Evento 1414.1: a Administração Judicial requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, determinando a atualização do cadastro da Massa Falida de Nobre Indústria Têxtil EIRELI, para que passe a constar como seu representante legal o responsável técnico da Leiria & Cascaes Administração Judicial Ltda, Dr. Pedro Cascaes Neto (CPF: 007.031.779-82).

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do Agravo de Instrumento

A credora Caixa Econômica Federal interpôs Recurso de Agravo de Instrumento de n.º 5084060-35.2024.8.24.0000. Sobre o tema, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O relator do agravo indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Desta forma, permanece o disposto na decisão do evento 1371.1.

II - Da Dilação de Prazo ao Sindicato

Defiro o pedido do evento 1408.1.

Desse modo, **fica intimado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau - Sintrafite** para, no prazo de 30 dias, cumprir integralmente a decisão do evento 1371.1, apresentando os cálculos atualizados até data da convocação em falência (19/08/2019).

Apresentados os cálculos, reserve-se em subconta específica a quantia de 40% dos créditos a serem indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau - Sintrafite.

III - Da Expedição de Ofício à Receita Federal

Defiro o pedido da Administração Judicial do evento 1414.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, solicitando a atualização do cadastro da Massa Falida Nobre Indústria Têxtil EIRELI, para que passe a constar como seu representante legal o responsável técnico da Leiria & Cascaes Administração Judicial Ltda, na pessoa do Dr. Pedro Cascaes Neto (CPF: 007.031.779-82).

IV - Do Pagamento do Credor Extraconcursal

Tendo em vista o trânsito em julgado da Habilitação de Crédito de n.º 50016365520248240025, a qual habilitou a quantia de R\$267.505,10 em favor do credor extraconcursal WILHELM & NIELS ADVOGADOS ASSOCIADOS, expeça-se alvará em favor da Administração Judicial para efetuar o pagamento do credor.

V - Da Reserva do Crédito Extraconcursal do Estado de Santa Catarina

Promova-se a reserva do crédito extraconcursal do Estado de Santa Catarina no valor de R\$1.617,39 até o trânsito em julgado do Incidente de Classificação de Crédito Público de n.º 5000257- 98.2024.8.24.0536.

VI - Dos Demais Credores Extraconcursais

Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, indicar se persiste algum credor extraconcursal a ser pago, haja vista que o plano de pagamento do evento 1366.2 indica apenas credores trabalhistas concursais.

VII - Do FGTS

Incontroverso que o crédito referente ao FGTS possui natureza trabalhista, tal como já consolidado pela Suprema Corte (STF - ARE 709212/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/11/2014).

Igualmente consabido que, desde a alteração realizada em 2019 pela Lei n. 13.932, a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passou a contar com o art. 26-A, o qual expressamente prevê que "*Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória*".

Tem-se, portanto, que o valor devido a título de FGTS não pode ser pago diretamente ao trabalhador, sob pena de não ser reconhecida sua quitação. Obviamente, a disposição legal gerou forte celeuma, especialmente diante das pactuações realizadas perante a Justiça do Trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não por outro motivo ao analisar o Tema 1176 dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente (22/05/2024), firmou a tese de que *"São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"*.

Nota-se que a tese firmada no referido precedente qualificado não dispôs qualquer ressalva sobre os casos não homologados pela justiça laboral, pelo que a eles deve se aplicar o art. 26-A da Lei n. 8.036/90. Ou seja, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador.

Com base nessa linha de raciocínio, para efeito de habilitação de crédito nos processos de falência e recuperação judicial, este juízo adotou o entendimento de que os valores devidos a título de FGTS não podem ser pagos diretamente ao trabalhador e devem ser cobrados pela Fazenda Nacional ou pela respectiva instituição conveniada. Razão pela qual não haveria legitimidade ou interesse do trabalhador na postulação da habilitação do referido crédito junto ao quadro de credores da empresa devedora.

Todavia, diante dos atuais precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (abaixo elencados), apesar de já ter proferido decisões em sentido diverso, tenho por bem evoluir a compreensão anteriormente adotada, filiando-me a posicionamento mais consentâneo aos casos desse jaez, para suplantiar as teses de ilegitimidade e de ausência de interesse processual dos trabalhadores.

Contudo, mantenho o posicionamento de que o pagamento da verba apenas poderá ser realizado pelo empregador junto às contas do FGTS vinculadas ao trabalhador, sobretudo diante da hipótese legal de não se reconhecer a quitação do valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador (art. 26-A da Lei n. 8.036/90).

A propósito:

"Importante destacar, todavia, ser inviável o pagamento da verba diretamente ao empregado, ainda que assim tenha eventualmente constado em acordos e certidões de crédito emitidas pela Justiça do Trabalho.

Isso porque a Lei n. 9.491/1997, a qual alterou a redação do art. 26 da Lei n. 8.036/1990, veda o pagamento direto de FGTS aos trabalhadores. Os importes devem ser depositados na conta vinculada de cada empregado perante a Caixa Econômica Federal, ou pagos em favor da União, caso já sejam objeto de certidões de dívida ativa.

Portanto, possível a habilitação do crédito oriundo do FGTS da postulante, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial da parte acionada.

Dessarte, não há falar em ilegitimidade da parte autora em postular a habilitação dos créditos decorrentes do FGTS nos autos da recuperação judicial da demandada, ainda que seu adimplemento ocorra mediante depósito em conta vinculada ao trabalhador perante a Caixa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Econômica Federal”.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5004694-10.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-03-2025). (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM HABILITAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS E FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 26-A DA LEI N. 8.036/90. PAGAMENTO QUE DEVE SER EFETIVADO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO AGRAVADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5010458-11.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-06-2024). (sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 41, I, DA LEI 11.101/2005. CREDOR TRABALHISTA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.621.635/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Dessa forma, perfeitamente possível o pagamento dos créditos devidos a título de FGTS. Entretanto, os pagamentos deverão ser realizados mediante depósito na conta vinculada ao respectivo empregado perante a Caixa Econômica Federal.

Por tanto, defiro o pedido da Administração Judicial do evento 1402.1, para determinar a intimação da CEF e da União - Fazenda Nacional para informarem os dados bancários dos trabalhadores, a fim de possibilitar o pagamento diretamente nas contas de FGTS do empregado.

Ficam intimados a Caixa Econômica Federal e a União - Fazenda Nacional para informarem, no prazo de 15 dias, os dados bancários dos trabalhadores indicados no evento 1366.2.

No mesmo prazo deverá a União - Fazenda Nacional apresentar uma relação completa dos créditos por trabalhador acompanhada dos respectivos demonstrativos de cálculo, observando o limite de atualização até a data da decretação da falência (19/08/2019).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

VIII - Do Pagamento dos Credores Trabalhistas

A decisão do evento 1371.1 autorizou o plano de pagamento dos credores trabalhistas (evento 1366.1), sendo que restou determinado a reserva de 40% dos créditos a serem indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau - Sintrafite, conforme já explanado no item II desta decisão, e a expedição de alvará para a Administração Judicial proceder o pagamento parcial (40%) dos credores trabalhistas.

Desse modo, expeça-se alvará em favor da Administração Judicial de 40% do valor dos créditos trabalhistas (R\$ 1.557.031,58), o que resulta em R\$619.960,48, conforme indicados no evento 1366.2, a fim de que a Administração realize os pagamento aos credores.

Fica ciente a Administração Judicial que deverá proceder a dedução da quantia de FGTS, a qual será paga nos termos do item VII desta decisão.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial/Síndico nos eventos 1402.2 e 1402.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

d) Fica ciente dos dados bancários indicado pelos credores nos eventos 1381.1 e 1403.1.

e) Fica ciente das cessões de crédito dos eventos 1410.1, 1411.1, 1412.1 e 1413.1.

Determinações ao cartório

a) Encaminhem-se os autos à contadoria para realização de prognóstico de cálculo concernente às custas finais. Após reserve-se a quantia indicada em subconta específica (art. 84, III, LRF).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Considerando o montante fixado a título de remuneração da Administração Judicial (evento 840.1), bem como o cálculo apresentado no evento 1345.1, para evitar transtornos e resguardar a devida correção dos valores, reserve-se a quantia indicada em subconta específica.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca da avaliação dos bens do evento 1358.2, bem como do pedido de venda direta dos referidos bens (evento 1402.1).

A homologação da avaliação e o pedido de venda direta dos bens serão apreciados oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072647229v14** e do código CRC **bc19c9d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/03/2025, às 18:33:12

0303740-13.2016.8.24.0025

310072647229.V14